



**A ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07.002/2017-CP**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA DE GESTÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, GEOREFERENCIAMENTO E EMPLAQUETAMENTO DO ACERVO DE IPI, CALL CENTER (0800), NA SEDE E NOS DISTRITOS, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS DE MATERIAIS, TRANSPORTE, EQUIPAMENTOS, BDI, MÃO DE OBRA, ENCARGOS SOCIAIS E IMPOSTOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DO SERVIÇO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

Recebi em

03/08/2017

[Handwritten signature]

V C BATISTA EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 10.664.921/0001-02, com sede na Rua Padre Custódio, 213, Centro, Limoeiro do Norte/CE, CEP: 62.930-000, vem, à presença da Ilustre Presidente da Comissão de

**CNPJ 10.664.921/0001-02
V.C. BATISTA EIRELI - ME
RUA PADRE CUSTÓDIO, 213
CENTRO - CEP 62.930-000
LIMOEIRO DO NORTE - CEARÁ**

Licitação, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fulcro no Art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, em razão de exigências ilegais no tocante à qualificação técnica, mediante fatos e fundamentos a seguir delineados.

I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

A lei de licitações - em seu art.41, §2º - dispõe que o direito de impugnar do licitante decai após o segundo dia útil antes da abertura dos envelopes das propostas para o caso do tipo concorrência. Assim, antes do termo final, pode o licitante impugnar o edital por entender a presença de irregularidades que viciam o edital. Pela importância do dispositivo legal, impõe-se sua reprodução abaixo:

§ 2º-Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

In casu, segundo disposição editalícia do processo supra, a sessão pública foi marcada para o dia 15 de julho de 2017, às 9h, o que incontroverso se apresenta a tempestividade da impugnação e a sua legitimidade como pretendo licitante.

II – Quanto ao mérito

O Município de Quixeramobim lançou edital para

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA DE GESTÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, GEOREFERENCIAMENTO E EMPLAQUETAMENTO DO ACERVO DE IPI, CALL CENTER (0800), NA SEDE E NOS DISTRITOS, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS DE MATERIAIS, TRANSPORTE, EQUIPAMENTOS, BDI, MÃO DE OBRA, ENCARGOS SOCIAIS E IMPOSTOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DO SERVIÇO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.

O ato convocatório está eivado de vícios nos itens 4.2.3.5 e 4.2.3.7, que pela importância merece reprodução.

4.2.3.5 – Para fins da comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância:

- a) Execução de serviços especializados em gestão de sistemas de iluminação pública, assessoria técnica, planejamento, controle de materiais, com uso de recursos gerenciais informatizados;
- b) Execução de serviços de operação, manutenção, efficientização, ampliação, reforma e melhoria de rede de iluminação pública em número de pontos superior ao licitado;
- c) Execução de Obras de iluminação pública com utilização de LED;
- d) Implantação e manutenção de software de sistema informatizado de gestão de projetos, planejamento, programação e controle de serviços em rede de iluminação pública.

4.2.3.7 - Indicação do aparelhamento técnico adequado e disponível da empresa para a realização do objeto desta licitação, apresentando a relação explícita dos mesmos que são: veículo com cesto aéreo com alcance de 13m e porta escada montado sobre caminhão de carroceria; caminhão comercial equipado com guindaste; veículo pequeno com 4 (quatro) portas; veículo de pequeno porte com carroceria aberta e cabine simples, através de declaração formal expedida pela empresa proponente, deixando claro a disponibilidade destes aparelhos e vinculação ao futuro contrato, devidamente assinada pelo representante legal da empresa, sob pena cabíveis.

O Item 4.2.3.5, que elencou as parcelas de maior relevância, merece retificação em razão da desnecessidade de comprovação de das alíneas "a" e "d", conforme se pode observar a seguir.

O orçamento total sem o BDI totaliza o equivalente a R\$ 1.699.002,96 (um milhão seiscentos e noventa e nove mil dois reais e noventa e seis centavos). Desse valor, R\$ 1.129.512,48 (um milhão cento e vinte e nove mil quinhentos e doze reais e quarenta e oito centavos), equivalente a 66,48%, corresponde ao serviço propriamente executado para manutenção da iluminação pública do município de Quixeramobim.

Essa fatia de maior relevância está sintetizada nas exigências das alíneas "b" e "c", suficientemente necessárias para comprovação de aptidão técnica para execução do serviço objeto desta licitação. Exigências, estas, plenamente comprováveis pelos licitantes que costumeiramente prestem serviços de manutenção em

CNPJ 10.664.921/0001-02
V.C. BATISTA EIRELI - ME
RUA PADRE CUSTÓDIO, 213
CENTRO - CEP 62.930-000
LIMOEIRO DO NORTE - CEARÁ

rede de iluminação pública, em razão da similaridade dos serviços.

Este é o entendimento dos tribunais.

REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. INB. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA. ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA INDEVIDA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA EXECUÇÃO DE OBJETO IDÊNTICO AO LICITADO. SUPOSTO CERCEAMENTO À COMPETITIVIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS DERIVADAS DA LICITAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. De acordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição de 1988, a licitação pública deve sempre assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, mas pode permitir exigências de qualificação técnica e econômica consideradas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 2. Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado (Súmula TCU 263)

(TCU 02943620141, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 25/11/2014)

REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO. IRREGULARIDADES COMO A PRESENÇA DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE NA LICITAÇÃO REALIZADA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA ESCLARECER A MAIORIA DAS OCORRÊNCIAS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. DETERMINAÇÃO. 1. O rol de exigências para habilitação nas licitações estabelecido na Lei 8.666/1993 é exaustivo. 2. Para comprovar a capacidade técnico-operacional das licitantes, guardada a proporção com a dimensão e a

[CNPJ 10.664.921/0001-02]
[V.C. BATISTA EIRELI - ME]
[RUA PADRE CUSTÓDIO, 213]
[CENTRO - CEP 62.930-000]
[LIMOEIRO DO NORTE - CEARÁ]

complexidade do objeto, pode-se exigir comprovação de execuções de quantitativos mínimos em obras ou serviços similares aos do objeto licitado, limitada, porém, às parcelas de maior relevância e valor significativo, que devem ser devidamente justificadas. 3. É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante. 4. Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração não pode exigir das licitantes, de forma cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, nem a integralização do capital social mínimo. 5. A vistoria ao local da obra só pode ser demandada da licitante se for imprescindível para caracterização do objeto. 6. Compromete o caráter competitivo do certame o estabelecimento de vistoria prévia da obra em data e horário comum a todos os licitantes

(TCU 01155620129, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 17/07/2013)

Dessa forma, o item 4.2.3.5 deve ser retificado de modo a se retirar as alíneas "a" e "d" por não representarem parcelas relevantes para execução do serviço de engenharia na gestão da iluminação pública do município de Quixeramobim.

Por fim, no tocante ao Item 4.2.3.7, que solicitou a indicação dos equipamentos que serão utilizados. Note que referida exigência tem vedação no Art. 30, §6º, conforme se pode observar.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**

Dessa forma, merece retificação o item acima mencionado em virtude da vedação legal. Caso queira a presidente assegurar a plena exequibilidade do objeto licitado, retifique o edital e solicite aos licitantes declaração de plena aptidão ao atendimento dos serviços licitados.

Verifica-se, assim, necessidade de retificação do edital em razão da impropriedade do item acima mencionado justamente pela vedação de propriedade prévia dos equipamentos a serem utilizados na prestação do serviço, o que se consubstancia pela exigência de indicação dos equipamentos a serem utilizados.

III – Dos pedidos

Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, no intuito de evitar demanda judicial, assim como junto ao Tribunal de Contas, tendo em vista as ilegalidades acima mencionadas, requer:

- a) Sejam acolhidas as razões da impugnação, de forma retificar o edital excluindo os Itens 4.2.3.5, alíneas "a" e "d", e 4.2.3.7, com sua consequente publicação de estilo;
- b) Intimação do Ilustre Membro do Ministério Público para acompanhar todo o andamento do presente certame, em razão de possíveis fraudes vinculadas ao direcionamento e a restrição à competição.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Limoeiro do Norte/CE, 31 de julho de 2017.

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
Batista Eireli - ME - ne-
presentada por
Cunha Batista
1 JUL 2017
Eduardo
Gomes

VINICIUS CUNHA BATISTA
ADMINISTRADOR
CPF 815039703-53

VC BATISTA EIRELI - ME - PROVALE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS

Vinicius Cunha Batista
CPF Nº 815.039.703-53
Sócio-Administrador





PARECER TÉCNICO

Prefeitura Municipal de Quixeramobim/CE, através de seu Engenheiro Eletricista vel, vem através deste parecer, esclarecer a importância da cláusula editalícia 4.2.3.5 a” e “d” para a execução do objeto em pauta.

As exigências se justificam, pelo fato do Projeto Básico ser dividido em três tópicos s:

- 1: GARANTIA DO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
- 2: SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DA MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA;
- 3: SERVIÇO DE AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA E EFICIENTIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Conserve-se que conforme a própria solicitação de impugnação o item 03 é atendido pela cláusula 4.2.3.5 alíneas “b” e “c”. As alíneas “a” e “d”, refere-se as partes 01 e 02 do Projeto Básico, detalhados nas suas composições analíticas de preços. Tratando-se de um serviço de manutenção e eficientização da rede de iluminação pública, serviços de suma importância para a segurança pública e segurança dos munícipes, é imprescindível que seja comprovado que o técnico da licitante, tenha realizado anteriormente esse serviço.

Em relação a cláusula 4.2.3.7, somos pelo acatamento do recurso tomando como base os pontos apresentados nesta impugnação com a seguinte alteração de texto:

le:

“... ADEQUADO E DISPONÍVEL DA EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DO OBJETO DESTA LICITAÇÃO, APRESENTANDO A DECLARAÇÃO EXPLÍCITA DOS MESMOS QUE SÃO : ...”

“... ADEQUADO E DE ACORDO COM A DECLARAÇÃO DE RELAÇÃO EXPLÍCITA E DA DECLARAÇÃO FORMAL DA SUA HABILIDADE PARA A REALIZAÇÃO DO OBJETO DESTA LICITAÇÃO, QUE SÃO:

Esta alteração, com a retirada do termo “ E DISPONÍVEL DA EMPRESA” deixa claro a ausência de propriedade conforme argumento levantado pelo impugnante, sendo assim pelo voto parcial da impugnação considerando apenas o subitem 4.2.3.7.

Para tanto, submeto esse parecer à apreciação e decisão da comissão de licitação.

Quixeramobim/CE, 02 de agosto de 2017.

FLÁVIO EDUARDO BARBOSA SOARES
ENGENHEIRO ELETRICISTA
CREA-CE: 50462

Processo nº 07.002/2017-CP

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07.002/2017 - CP

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: VC BATISTA EIRELI - ME

DA IMPUGNAÇÃO

A Presidente da Comissão de Licitação do Município de Quixeramobim-Ce vem responder ao Pedido de Impugnação do Edital nº 07.002/2017-CP, impetrado pela empresa VC BATISTA EIRELI - ME, com base no Art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante contra o disposto no **item 4.2.3.5 do presente edital**, alegando a desnecessidade da comprovação das alíneas "a" e "d" em razão de entender serem de maior relevância, apenas, as exigências descritas em "b" e "c", correspondendo estes ao equivalente a 66,48% do serviço propriamente executado para manutenção da iluminação pública desta municipalidade.

Por fim, aduz, também, que o **item 4.2.3.7 do instrumento convocatório** – indicação do aparelhamento técnico adequado e disponível da empresa para a realização do objeto desta licitação – fere o disposto no **art. 30, §6º, da Lei Federal nº 8.666/93**.

Desta feita, passa-se à análise de mérito.



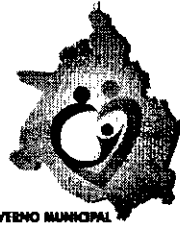
DA RESPOSTA

Conforme brevemente explanado, quanto às parcelas de maior relevância, requer a impugnante a retificação do item 4.2.3.5 do edital, aduzindo a desnecessidade de comprovação das alíneas "a" e "d" em razão de entender serem de maior relevância apenas as exigências descritas nas alíneas "b" e "c", correspondendo estes ao equivalente a 66,48% do serviço propriamente executado para a manutenção da iluminação pública desta Municipalidade.

Impende destacar que por se tratar de matéria eminentemente técnica, foram solicitados os devidos esclarecimentos ao Setor de Engenharia desta Municipalidade, conforme seguem as explicações abaixo:

*"Observa-se que conforme a própria solicitação de impugnação o item 03 é atendido pela cláusula editalícia 4.2.3.5 alíneas "b" e "c". **As alíneas "a" e "d", refere-se as partes 01 e 02 do Projeto Básico, detalhados nas suas composições analíticas de preços. Tratando-se de um serviços de modernização e efficientização da rede de iluminação pública, serviços de suma importância para a segurança pública e segurança dos munícipes, é imprescindível que seja comprovado que o responsável técnico da licitante, tenha realizado anteriormente esse serviço.**" (grifo)*





GOVERNO MUNICIPAL
QUIXERAMOBIM
Cuidando bem do Coração do Ceará

Comissão de Licitação



Nesse diapasão, o item ora impugnado, foi considerado **IMPROCEDENTE**, conforme aponta parecer técnico em anexo.

Quanto à **cláusula 4.2.3.7** o setor técnico de Engenharia entendeu pelo "**ACATAMENTO DO RECURSO** tomando como base os fundamentos apresentados nesta impugnação com a seguinte alteração de texto":

Onde se lê:

"INDICAÇÃO DO APARELHAMENTO TÉCNICO ADEQUADO E DISPONÍVEL DA EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DO OBJETO DESTA LICITAÇÃO, APRESENTANDO A RELAÇÃO EXPLÍCITA DOS MESMO QUE SÃO: (...)"

Leia-se:

"INDICAÇÃO DO APARELHAMENTO TÉCNICO ADEQUADO E DE ACORDO COM A APRESENTAÇÃO DE RELAÇÃO EXPLÍCITA E DA DECLARAÇÃO FORMAL DA SUA DISPONIBILIDADE PARA A REALIZAÇÃO DO OBJETO DESTA LICITAÇÃO QUE SÃO: (...)"

E concluiu informando que "esta alteração, com a retirada do termo "E DISPONÍVEL DA EMPRESA" deixa claro a não exigência da propriedade".

Desta feita, como se vislumbra, a presente impugnação foi considerada **PARCIALMENTE PROCEDENTE** pelo setor técnico responsável, conforme documento em anexo.

Por fim, informamos que a exigência da cláusula 4.2.3.7 será devidamente adequada, com o poder que é conferido pelo princípio da autotutela, que é a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência, oportunidade, ou ilegalidade destes, reforçado pela **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF**.

DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Presidente declara **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da empresa impugnante V C BATISTA EIRELI - ME, de impugnação ao Edital da Concorrência Pública Nº 07.002/2017-CP, tendo em vista justificado à margem dos enunciados acima e as alegativas da mesma para o caso em comento.

Informamos que serão realizadas as devidas alterações, e o edital republicado em cumprimento ao disposto na legislação.

Quixeramobim-Ce, 04 de agosto de 2017.



Mirlla Maria Saldanha Lima
Presidente da Comissão de Licitação